GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232700400039*
DATA DA AUTUAÇÃO: *28/09/2023*
CAD/CNPJ: *720.828·*
CAD/ICMS: *00000003414078*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/330/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS diferido 2. Declaração falsa em documento fiscal quanto a origem da mercadoria 3. Simulação 4. Defesa Tempestiva 5. Infração não ilidida 6. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

Em cumprimento à DFE de nº 20232500400004 emitida para o sujeito passivo acima qualificado, procedemos à ação fiscal e constatamos que o mesmo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram transações de venda de gado bovino para fora do estado sujeitas ao ICMS realizadas por diversos produtores rurais, conforme explicado nos "Relatório da Ação Fiscal" e "Relatório complementar". Desta forma, lavramos o presente auto de infração para lançamento do imposto e penalidade cabível. Demonstrativo de base de cálculo e crédito tributário em planilha anexa. A multa aplicada está estabelecida no art.77, inciso VII, alínea “g” do item 3 da Lei 688/1996.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc53-2278-aa4a-0e23

Tributo	295.501,20
Multa	819.678,61
Juros	266.486,32
Atualização Monetária	123.846,77
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.505.512,90

A intimação foi realizada pessoalmente, em **18/12/2023**, por meio da Notificação Nº **13943325** constante do processo SEI Nº 0030013107/2023-65 (verso fl.35) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96 (fl.40 dos autos). A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

Neste Auto de Infração foi imputada responsabilidade solidária aos produtores rurais Leandro Mendes Santos, CPF. (Notificado via **Edital** nº 13/2023/SEFIN-AGVHA em **26/12/2023** (cinco dias após a data de publicação do edital, conforme inciso III do § 1º do art. 112 da Lei 688/98) e Domingos Soares Catalão Neto, CPF. (Notificação nº **13943321** via DET com ciência em **27/11/2023** vide fl.29, de acordo com o inciso I do §1º do art. 112 da Lei 688/96). Ainda foi cientificado pessoalmente da infração no dia 07/12/2023 de acordo com cópia do Auto de Infração a fl.35).

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Sujeito Passivo, alega o que se segue:

2.1. Que o Auto de Infração deve ser nulo por cerceamento do direito de defesa, pois em nenhum momento da Ação Fiscal foi dada ciência ao sujeito passivo, a não ser ao final, quando doa ciência do Auto de Infração, em 18/12/2023;

2.2. Que houve preliminar de incompetência na autorização da DFE e a impossibilidade de convalidação do ato administrativo;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc53-2278-aa4a-0e23

2.3. Que no Mérito, requer a improcedência do Auto de Infração, pois, não há certeza e liquidez na cobrança do Crédito tributário, as acusações são meras presunções sem fundamento, os meios de prova utilizados não provam qualquer ilícito tributário, pois os contratos não possuem assinatura de quaisquer das partes, e que de acordo com a legislação em vigor, as transferências de mesma titularidade não podem ser tributadas.

Obs.: NÃO há defesa dos responsáveis solidários, DOMINGOS NETO e LEANDRO SANTOS.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, produtor rural, criador de bovinos para corte, NÃO HABILITADO (data do cancelamento em 20/02/2020), situação do contribuinte CANCELADO, segundo o SINTEGRA.

O sujeito passivo, entre janeiro de 2018 e 20/02/2020, simulou, com os responsáveis solidários já citados e outros, operações de transferências de mais de 97 milhões de reais em notas fiscais para os estados de MT, SP e PR, equivalentes a 78 mil cabeças de gado de vários outros produtores rurais, com NFs emitidas com sua inscrição estadual de produtor rural, com a tutela de uma liminar em Mandado de Segurança (proc. Judicial nº 700122461.2016.8.22.0014, indeferida em março de 2019), para o NÃO pagamento do ICMS, porém, estes documentos acobertavam operações de venda do gado para fora do estado, sujeitas ao encerramento da fase de diferimento e pagamento do imposto relativo às operações anteriores. O sujeito passivo, por ser agenciador de leilões de gado no Estado, e através do seu benefício judicial citado acima, servia como um catalizador das transações escusas entre um grupo de produtores rurais.

A presente ação fiscal se originou das **DFSs** nºs 20233706300064, 20233706300109, 20233706300137 e 20233706300169 referente a operação “Salvo Conduto” realizada pelo GAECO-MP e o GAESF-MP e demandas fiscais internas. Esta operação foi noticiada na imprensa e publicada no site: *https://newsrondonia.com.br/noticias/2020/10/22*”.

O alvo das operações foi a empresa M.V. Judice Agenciamento de Serviços e Negócios EIRELI, cujo nome fantasia é “Estância Bahia Leilões” de propriedade do sujeito passivo. Abaixo transponho os textos trazidos das conclusões do Relatório de Análise da Operação Salvo Conduto que imputa responsabilidade de crime contra a Ordem tributária ao sujeito passivo.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc53-2278-aa4a-0e23

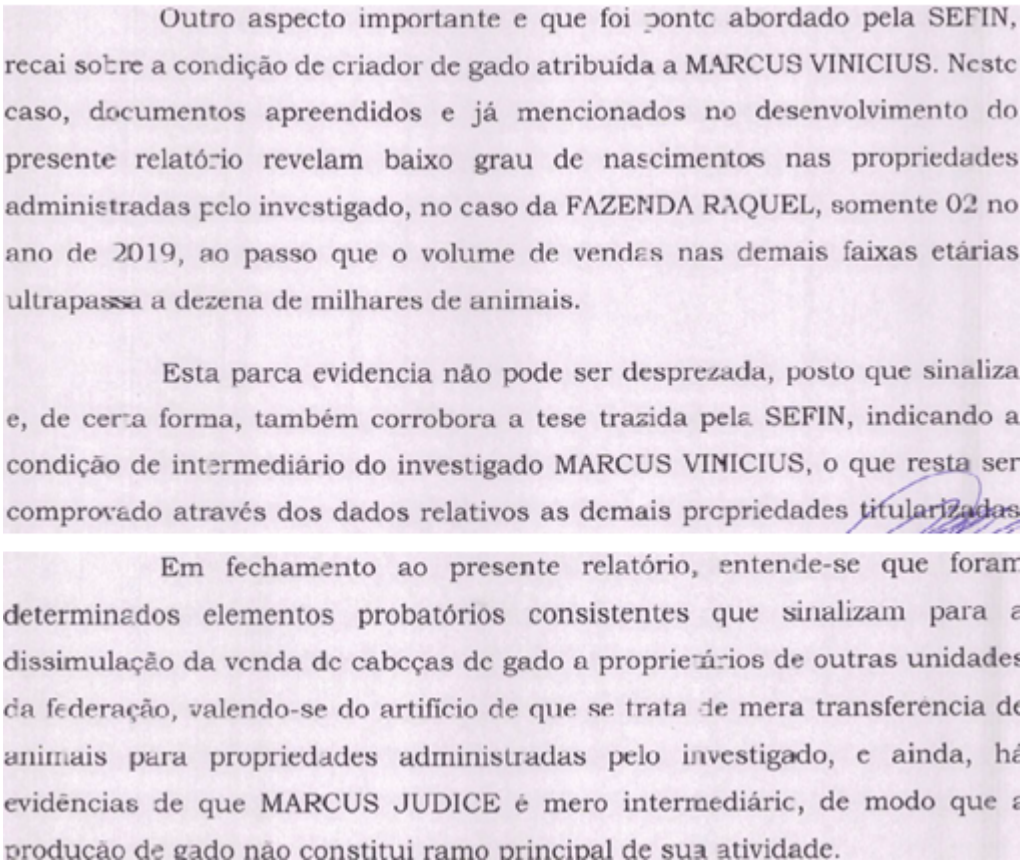

Outro aspecto importante e que foi ponto abordado pela SEFIN, recai sobre a condição de criador de gado atribuída a MARCUS VINICIUS. Neste caso, documentos apreendidos e já mencionados no desenvolvimento do presente relatório revelam baixo grau de nascimentos nas propriedades administradas pelo investigado, no caso da FAZENDA RAQUEL, somente 02 no ano de 2019, ao passo que o volume de vendas nas demais faixas etárias ultrapassa a dezena de milhares de animais.

Esta parca evidencia não pode ser desprezada, posto que sinaliza e, de certa forma, também corrobora a tese trazida pela SEFIN, indicando a condição de intermediário do investigado MARCUS VINICIUS, o que resta ser comprovado através dos dados relativos as demais propriedades titularizadas

Em fechamento ao presente relatório, entende-se que foram determinados elementos probatórios consistentes que sinalizam para a dissimulação da venda de cabeças de gado a proprietários de outras unidades da federação, valendo-se do artifício de que se trata de mera transferência de animais para propriedades administradas pelo investigado, e ainda, há evidências de que MARCUS JUDICE é mero intermediário, de modo que a produção de gado não constitui ramo principal de sua atividade.

A **DFE** nº **20232500400004** autorizou a ação fiscal, Auditoria Geral, em 16/06/23, com período fiscalizado de 01/01/2018 até 31/03/2020 (fl.23), intimação do Termo de Início de Fiscalização nº **20231100400030** em 27/06/2023 (fl.23 verso) e Termo de Encerramento lavrado em 19/11/2023 (fl.24). O período fiscalizado neste AI é de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Foram autorizadas duas prorrogações da ação fiscal por 60 dias cada, de 27/08/23 a 25/10/23 e de 26/10/23 a 25/12/23 (fl.25).

Anteriormente a esta Ação fiscal, haviam sido feitas diversas Notificações para regularização do ICMS diferido sem o atendimento por parte do, agora, sujeito passivo. E, após o indeferimento da liminar em MS, em fevereiro de 2020, a SEFIN-RO passou a cobrar, efetivamente, os créditos tributários devidos através dos diversos Autos de Infração.

A simulação da operação acontecia da seguinte maneira: o produtor, remetente da mercadoria, fazia a venda do seu gado para o sujeito passivo através de documento fiscal próprio (Fato gerador do ICMS cujo pagamento será diferido para a operação de saída da mercadoria do Estado). Então, o sujeito passivo, que era o intermediário entre o produtor rural vendedor (remetente do gado) e o produtor rural comprador (destinatário do gado), usava dois tipos de estratégia: ou fazia os pagamentos diretamente para o vendedor por depósitos bancários e tirava a sua comissão (planilha de controle bancário do sujeito passivo), ou fazia um contrato de cessão de crédito, onde Marcus V. Judice era o cedente e o produtor rural vendedor era o cessionário, apenas para registrar a dívida e dar “ares” de uma operação regular. Logo em seguida, o sujeito passivo emitia uma NF de transferência desse gado de sua fazenda em Rondônia para sua fazenda em Mato Grosso ou em outro Estado, para afastar a cobrança do imposto. Após isso, o sujeito passivo emitia outro documento fiscal de venda, da mesma quantidade de gado, de sua fazenda em Mato Grosso para o efetivo comprador desse gado MT, SP ou PR.

Conforme passagem reproduzida do Relatório Fiscal a pg.2 (fl.04 verso dos autos) sobre a

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc53-2278-aa4a-0e23

proporção de bovinos e as áreas arrendadas para recebê-los: "*A limitação da área e o grande fluxo de entrada e saída de bovinos, a maior parte bezerros e bezerras, sugeriam já de início que o gado não transitava pela referida propriedade*".

A ciência ao sujeito passivo, Marcus Vinícius R. Judice, aconteceu apenas em 18/12/2023, via Notificação **13943325**, constante do processo SEI Nº 0030013107/2023-65, a intimação conforme inciso I do art. 112 da Lei 688/96 (verso fl.35).

O responsável solidário **Domingos Neto** era um dos muitos produtores rurais de RO remetentes (vendedor) do gado para fora do Estado. Se beneficiou do esquema ao deixar de pagar o ICMS referente a 2463 cabeças de gado, valores das operações na ordem de R$ 2.462.510,00.

O responsável solidário **Leandro Santos**, que tinha residência em às vezes, era um dos destinatários (comprador) do gado e, às vezes, negociava / intermediava algumas operações em nome do sujeito passivo, Marcus V. Judice, como neste caso, das vendas de gado do Domingos Neto. Sua inscrição estadual no estado de também, era destinatária de parte dessas operações efetuadas.

Na planilha em excel "AÇÃO FISCAL LEANDRO MENDES", o fiscal autuante separou em duas abas o cálculo dos valores do crédito tributário, uma, quando se refere a responsabilidade solidária apenas do Leandro, e a outra aba, quando se refere a responsabilidade solidária de Leandro e de Domingos.

Nas abas "SICREDI- mai18" e "SICREDI – jun18" e abas com os meses subsequentes podemos ver nas planilhas de controle bancário de Marcus V. Judice, os valores que foram creditados a Leandro Mendes Santos pela sua participação ativa nas intermediações das operações com o gado.

Na aba "Corte – PLANILHAS DE NOTAS SP" podemos observar os valores e as quantidades transacionadas quando o vendedor do gado era Domingos e o comprador, para Agudos – SP, era Leandro Mendes.

Em resposta a Defesa do Sujeito Passivo:

3.1. Segundo o Parágrafo Único do art.6º da Instrução Normativa - IN nº 011/2008/GAB/CRE, que institui modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, a comunicação ao sujeito passivo de qualquer procedimento fiscal poderá ser feita mesmo após seu encerramento:

> **Art.6º**. Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização
>
> **Parágrafo único**. A notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento.

Após a data de encerramento da ação fiscal e dentro do prazo de autorização/designação desta, foram feitas tentativas de contato com o sujeito passivo para informar as lavraturas dos Autos de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc53-2278-aa4a-0e23

Infração: primeiro um contato por e-mail em 05/12/23 (fl.30), depois envio dessa informação por correio (SEDEX) em 06/12/23 que teve como resposta “MUDOU-SE” (fl.32) e, em 20/12/23, foi publicado o Edital nº 13/2023/SEFIN-AGVHA cientificando o sujeito passivo (fl.37). Um pouco antes da data da publicação do Edital, mas após o processamento deste, em 18/12/2023, o sujeito passivo fez contato e recebeu a ciência dos lançamentos em face dele.

3.2. Segundo a Portaria nº 867 de 17/12/2020, DOE Nº 249, de 22/12/2020, por designação do Sr. Secretário de Estado de Finanças, a AFTE Sandra é a substituta legal do Gerente de Fiscalização, Adaílton , em todas as suas ausências ou impedimentos desde 14/09/2020.

Portaria nº 867 de 17 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e considerando o teor do Memorando nº 359/2020/SEFIN-CR (0014442883), datado em 09 de novembro de 2020, constante no Processo SEI nº 0030.439397/2020-21.

Considerando a necessidade de designação de substituto legal para responder pelo expediente da Gerência de Fiscalização, da Secretaria de Estado de Finanças, nas ausências e impedimentos do Gerente de Fiscalização, Sr. Adailton

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR,** a partí de 14/09/2020, a servidora **SANDRA** , matrícula cupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, para responder pelo expediente da Gerência de Fiscalização/CRE/SEFIN, nas ausências e impedimentos legais do Gerente de Fiscalização- Sr. ADAILTON SILVA LIMA.

Art. 2º - Revoga-se o teor da Portaria nº 226 de 20 de março de 2020 (0010771316).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 14 de setembro de 2020.

LUIS FE SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0015315342

3.3. Discordo da defesa, existe a certeza e liquidez na cobrança do crédito tributário.

As acusações partiram de indícios de movimentação incomum de gado saindo do estado de RO e atravessando a fronteira, através de apenas um produtor rural, o sujeito passivo neste caso. Como foi expresso no Relatório Fiscal, o sujeito passivo emitiu, entre 01/01/2018 e 20/02/2020 (26 meses), mais de 97 milhões de reais em NFs de transferências, mensalmente algo em torno de R$ 3,8 milhões, ou mais de 78 mil cabeças de gado transferidas para fora do Estado, 3.000 cabeças por mês, sem nenhum recolhimento do ICMS. Ainda mais incomum, é saber que este produtor rural possuía uma área de pasto arrendada, segundo informação do cadastro estadual, de 1155 ha e uma limitação contratual para criação e manejo de até 1500 cabeças.

Para reforçar as acusações, já havia investigações em andamento por parte do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/MP e do Grupo de Atuação Especializada à Sonegação Fiscal - GAESF/MP que confiscaram uma série de aparelhos que continham informações sobre o esquema montado.

As diversas planilhas apresentadas, as conversas escritas interceptadas via celular explicando como era feita toda a transação, desde a entrega do gado pelos produtores ao sujeito passivo em Rondônia até a entrega deste gado aos destinatários. E de todas estas operações documentadas eram cobradas, pelo sujeito passivo, através de taxas de corretagem por cabeça de gado.

Os arquivos de contratos de Cessões de Créditos assinadas são provas materiais do esquema (arquivo em pdf. “Cessão de Crédito Assinada”). Dois exemplos são os Contratos entre o sujeito passivo (cedente), Gilberto Silva (cessionário) e Edson Paixão (anuente) nos valores de R$ 131.600,00 e R$ 258.400,00 referentes as vendas de 100 bezerros e 200 bezerros, respectivamente. Ou seja, apesar da suposta venda de 100 /200 cabeças de gado de Marcus Vinicius Judice (credor) para Edson (devedor), o sujeito passivo credor, por razões que só as

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc53-2278-aa4a-0e23

investigações explicaram, transferia seus direitos de receber estes pagamentos do devedor, para um terceiro que a princípio não tinha nada a ver com a situação, mas que se mostrou como o verdadeiro vendedor do gado. Razão, porque figurou neste contrato de cessão de créditos como cessionário ou recebedor dos créditos (da venda do gado).

As conversas de WhatsApp interceptadas pelo celular da secretária Sílvia do sujeito passivo falam por si. Em um dos exemplos dessas conversas, que faz parte do conteúdo da aba CHAT COLAGEM do arquivo da fiscalização PLANILHA AÇÃO FISCAL – GILBERTO CAMILO que reproduzo abaixo, a secretária Sílvia orienta o contador Wilson como deve proceder na simulação de transferência, inclusive informando onde deveria deixar a NF de transferência (posto Tuiuiu – MT) e quem procurar (motorista Romilson) e, como o último cuidado o pedido de tirar foto do envelope na entrega no posto de combustível:

No arquivo anexo “RELATÓRIO ANÁLISE DE CONTRATOS – IDARON” temos uma prova de que os contratos de Arrendamentos, Sub Arrendamentos e Comodato de terras para criação de bovinos firmados por Marcus Vinícius Judice e outros eram falsos e serviram para encobrir as operações simuladas de vendas de grande quantidade de gado para fora do estado de Rondônia sem o pagamento de imposto na saída. O Relatório analítico que avaliou cada contrato, cada documento alusivo as propriedades arrendadas partiu da Cooedenadoria de Operações Especiais de Fiscalização de Trânsito Agropecuário – COEFTA/ IDARON.

Em geral as conclusões apresentadas de que os documentos analisados eram ideologicamente falsos foram: omissão de informações básicas como o local objeto do arrendamento, a quantidade de bovinos que seria depositada para cria nas terras arrendadas; falta de benfeitorias na terra para receber os

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc53-2278-aa4a-0e23

animais, um curral, que seria no mínimo o básico parao manejo dos animais; a confusão contratual onde deveria estar escrito ‘Contrato de Comodato’ estava escrito ‘Contrato de Arrendamento’; falta de reconhecimento de firma da assinatura de um dos signatários; falta de assinaturas das testemunhas; prazos incoerentes dos respectivos contratos; registros incomuns do tamanho das áreas arrendadas; registro em contrato de declaração de simulação da operação, que os animais seriam depositados na terra apenas para a vistoria sanitária em cumprimento de exigência e que logo depois seriam retirados do local; em geral foram atestadas nos documentos falta de informações básicas nos contratos e falta de clareza, suscitando contratos de gaveta ou falsos, apenas para cumprir exigências dos órgãos públicos ou para conseguir alguma licença ou autorização.

Por último, as supostas operações de transferências de mesma titularidade, que não são tributadas pelo ICMS, encobriam, na verdade, as operações de venda para fora do Estado, cujo receptor em Rondônia e remetente fora de Rondônia era o sujeito passivo, deveriam recolher o ICMS diferido para Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R$ 1.505.512,90,** devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Quanto a atribuição de responsabilidade solidária, **MANTENHO** as responsabilidades consistentes no inciso XIII do art. 11-A da Lei 688/96, sobre participação ativa em organização constituída para a prática de fraude fiscal estruturada:

DOMINGOS NETO	CPF.
LEANDRO SANTOS	CPF.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea ‘d’ da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **40**%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: *primeirainstancia@sefin.ro.gov.br*.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc53-2278-aa4a-0e23

contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, *07/06/2024* .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, Data: **07/06/2024**, às **10:48**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc53-2278-aa4a-0e23